



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Projeto de Lei nº. 75 de 27 de novembro de 2012



**Reorganiza o Conselho Tutelar no
Município de Cordeirópolis e dá
providências correlatas.**

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica reorganizado o Conselho Tutelar do Município de Cordeirópolis, que tem como finalidade zelar pelo cumprimento dos dispositivos de proteção à criança e ao adolescente, em conformidade com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 2º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial do Município.

Art. 3º - O Conselho tutelar será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

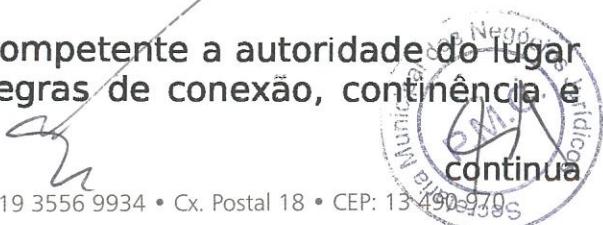
I - A cada membro efetivo corresponderá um membro suplente que assumirá as funções quando for o efetivo afastado, nos termos do art. 20 desta Lei.

Art. 4º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis.

II - Pelo Lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º. No caso de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;





§ 2º. A execução de medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsáveis, ou do lugar onde está sediada a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Art. 5º - Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral.

II - Idade superior a 21 anos.

III - Residir no Município de Cordeirópolis há mais de 05 (cinco) anos.

IV - Estar em gozo dos direitos políticos.

V - Ensino médio completo

VI - Desvinculação de todo e qualquer partido político.

VII - Não ter antecedentes criminais e não se encontrar, no momento da candidatura e processo eletivo, respondendo a processo crime.

VIII - Disponibilidade para o trabalho exclusivo.

Art. 6º - Através de Portaria, o Município disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, sendo vedado o pagamento de horas extraordinárias, diante do regime de dedicação exclusiva imperativa aos conselheiros.

Art. 7º - O Município garantirá as condições para o correto funcionamento das instalações físicas, equipamentos, apoio administrativo, transporte e outros suportes necessários ao melhor desempenho das atividades do Conselho;

CAPITULO II **DAS ELEIÇÕES**

Art. 8º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada por processo eletivo e avaliativo, subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com posteriores alterações;





I - Aproveitamento superior ou igual a 70% em prova formal escrita, para avaliação de competências e conhecimentos acerca da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e suas aplicações práticas.

II - Processo de avaliação psicológica para mensuração de perfil e preparo para a lida com crianças e adolescentes;

a) O processo avaliativo será conduzido por psicólogos designados ou ratificados pela Justiça Eleitoral do Município e supervisionado pela Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Cada etapa do processo será procedida de publicação no Diário Oficial do Município assim como nos jornais de maior circulação do Município.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada e em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de qualquer valor.

Art. 9º - O Poder Público Municipal regulamentará e a Justiça Eleitoral ratificará, o processo eleitoral, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do inicio do processo para a escolha dos Membros do Conselho.

CAPITULO III **DO IMPEDIMENTO**

Art. 10 - Estão impedidos de candidatar-se ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadão, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.



§ 1º - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade jurídica e ao representante do Ministério Pùblico com atuação na Justiça de Infância e da Juventude em exercício no Município de Cordeirópolis.

§ 2º - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, ao cônjuge, a pessoas em grau de parentesco descendentes, ascendentes ou afinidade dos servidores dos poderes Executivos, legislativo e Judiciário, independente do cargo ou função que ocupam na esfera pública.

CAPITULO IV **DA CASSAÇÃO**

Art. 11 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternativas.

Art. 12 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal.

Art. 13 - Perderá o mandato o Conselheiro que, a julgamento de seus pares, incidir em ato:

I - Que atente contra o moral e aos bons costumes;

II - De improbidade administrativa;

III - Que por negligência ou imperícia venha acarretar prejuízo ou público ou privado;

IV - Que evidencie abuso de poder.

CAPITULO V **DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 14. - São Atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender às crianças e adolescentes cujos direitos garantidos pela Lei no. 8.069 de 13 de julho de 1.990 forem ameaçados ou violados.



- a) Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;**
- b) Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;**
- c) Em razão de sua conduta.**

II - Verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso anterior, cabe ao Conselho as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;**
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;**
- c) Matrícula e verificação de frequências em estabelecimento oficial de ensino;**
- d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;**
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;**
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;**
- g) Encaminhar recomendação ao Juízo de abrigo em entidade ou colocação em família substituta.**

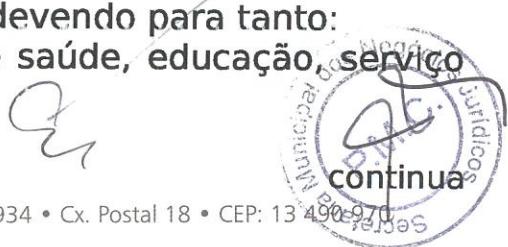
Parágrafo único: O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

III - Atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família**
- b) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;**
- c) Encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;**
- d) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;**
- e) Orientar sobre a obrigatoriedade de matricular e acompanhar filho ou pupilo em estabelecimento de ensino, atentando para a freqüência e aproveitamento escolar;**
- f) Esclarecer sobre a obrigatoriedade de encaminhar e acompanhar criança ou adolescente a tratamento especializado;**
- g) Advertir sobre as possíveis sanções pelo descumprimento de determinações legais.**

IV - Promover a execução de suas decisões, devendo para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;**





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

P.L. nº

continuação



fls. 06

b) Representar junto à autoridade jurídica, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - Encaminhar ao Ministério Público, notícia do fato que constitua infração político administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

VI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VII - Diligenciar determinações estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso II, letras "a" a "h" do artigo 15 desta Lei.

VIII - Acompanhar o desenvolvimento dos programas de proteção e sócio-educativos previstos no Art. 90 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

IX - Expedir notificação;

X - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e do adolescente quando necessário;

XI - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XII - Representar a pessoa ou a família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220 parágrafo 3º. Inciso II da Constituição Federal.

XIII - Representar junto ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do poder familiar;

XIV - Elaborar seu Regimento Interno;

XV - Elaborar e desenvolver, de forma continua, cursos, palestras, seminários e encontros educacionais, junto às comunidades, para disseminação dos preceitos constitucionais, das garantias individuais e da criança e do adolescente.

XVI - Elaborar e desenvolver por si ou por outrem, projetos que visem a inserção familiar em programas de orientação para a cidadania.

Art. 15 - As decisões dos Conselheiros Tutelares só poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente ou pelo Ministério Público, garantido o direito de justificação formal.

continua





CAPITULO VI **DA REMUNERAÇÃO E JORNADA**

Art. 16 - Os conselheiros tutelares terão direito a receber remuneração mensal no valor correspondente a Ref. 04 (ch-30) do Anexo III da Lei Complementar nº. 141, de 30 de abril de 2009, com posteriores alterações.

Parágrafo Único: Fica assegurada a remuneração dos respectivos membros do Conselho Tutelar, os quais são garantidos o direito a:

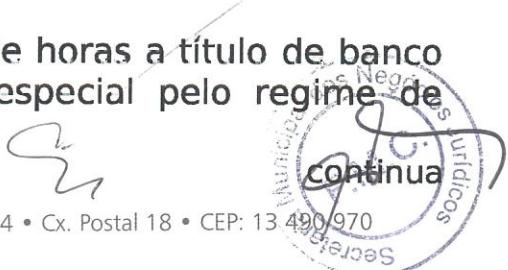
- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença-paternidade;
- V – gratificação natalina – 13º salário;
- VI – gratificação de nível superior, acaso se enquadre, nos termos do direito garantido aos servidores municipais.

Art. 17 - Será estabelecido pelo regimento Interno constante do inciso XIV do art. 14 desta Lei, o horário de trabalho de cada conselheiro, bem como a pessoal, obrigatória e intransferível jornada de plantões noturnos e em finais de semana, para atendimento de possíveis ocorrências.

Art. 18 - Os plantões obedecerão à escala elaborada pelo Presidente do Conselho Tutelar, na forma de seu Regimento Interno.

I - As escalas de plantão obedecerão aos princípios de equidade, pela inserção pessoal de Presidente de Conselho na escala por ele elaborada.

II - É vedado ao Conselho Tutelar o acumulo de horas a título de banco de horas para compensação posterior, em especial pelo regime de dedicação exclusiva imperativa.





III - É vedado ao suplente participar em escalas de plantão.

Art. 19 - O contrato e regime de trabalho a qual serão vinculados os Conselheiros Efetivos será regido por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e publicado por meio de Portaria do Executivo, sendo vedada a licença com ou sem remuneração, salvo por motivo de saúde, que seguirá as regras do INSS.

CAPITULO VII DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20 - A substituição de membro do Conselho Tutelar se fará pela designação de membro suplente quando:

- I - Houver renúncia ao cargo por incompatibilidade de natureza pessoal;**
- II - Por motivo de invalidez temporária ou permanente, o exercício das funções de Conselheiro torne-se incompatível à nova situação;**
- III - Por falecimento do Conselheiro;**
- IV - Por afastamento compulsório, de caráter temporário ou definitivo decorrentes de estabelecido nos arts. 12 a 14 deste dispositivo;**
- V - Por mudança de domicílio;**
- VI - Por abandono de função.**

§ 1º - Serão desconsideradas para efeito de substituição temporária aquelas inferiores aos 15 dias.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA**, que serão suplementadas, se necessário.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

P.L. nº

continuação



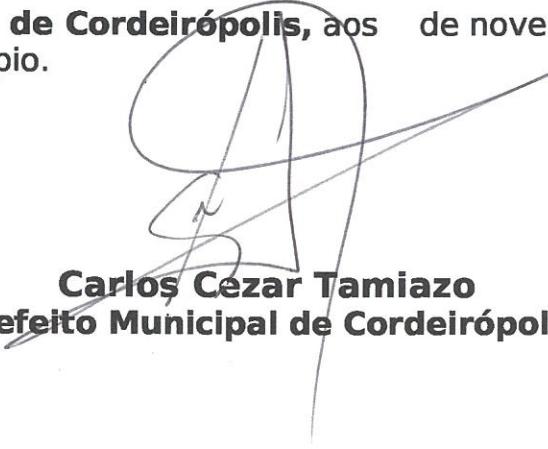
fls. 09

Art. 22 - Essa Lei não restringirá direitos assegurados e foi editada para atender às recentes alterações introduzidas pela Lei federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Art. 23 - O Conselho Tutelar deverá revisar seu regimento interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, sendo que o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especificamente a Lei Municipal nº. 2.357, de 21 de julho de 2006 e Lei Municipal nº 2.448, de 22 de novembro de 2007.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 114 do
Distrito e 65 do Município.


Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Mensagem nº. 040/2012.



Cordeirópolis, 27 de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Tem a presente, o objetivo de submeter ao crivo abalizador dessa **Colenda Edilidade**, através de seus exponenciais Legisladores Municipais, o incluso Projeto de Lei, que reorganiza o Conselho Tutelar no Município de Cordeirópolis e dá providências correlatas.

O Projeto de Lei em testilha tem por objeto precípuo, ao revogar a Lei Municipal nº 2.357, de 21 de julho de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 2.448, de 22 de novembro de 2007, que reorganiza o **Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente** do município de **Cordeirópolis**, aperfeiçoar a redação adequando-a as alterações introduzidas pelo **Governo Federal**, através da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que altera dispositivos da Lei 8.089, de 13 de julho de 1990, que instituiu o **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**.

A medida é necessária em vista de atendimento ao contido na Lei Federal nº 12.696, de 25.07.2012, e ao Ofício nº 0350-0088-12-LF, datado de 30.07.2012, do **Conselho Tutelar do Município de Cordeirópolis**.

Por tudo isso é que esperamos, por conseguinte, que o texto balizador das alterações propostas através desta propositura de Lei, esteja à altura das expectativas dos ilustres parlamentares, legítimos representantes da população.

Assim, pois, pela simples leitura da justificativa do projeto, maiores comentários são dispensados, pois a matéria foi tratada, de modo a enfeixar, com todos os cuidados recomendáveis, tão importante e singular assunto.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa **Egrégia Casa**, estamos certos de que os **Nobres Vereadores** saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Mensagem nº 040/2012

continuação



fls. 02

Indispensável é pois, Sr. **Presidente**, a convocação dos **Nobres Vereadores** para deliberarem sobre o Projeto com a urgência necessária, tudo de conformidade com o “**caput**” do artigo 53, da **Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis – LOMC**.

Por tudo o exposto, depois de acurada análise por parte desse magnânimo **Poder Legislativo**, em face de importância da matéria aqui tratada, solicitamos de todos os insignes legisladores municipais, através do elevado espírito público que cada um é dotado, que seja o presente lido, discutido e, finalmente, aprovado.

Certo de que **Vossa Excelênci**a e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquillatar a Importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judicosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador WILSON JOSÉ DIORIO
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS – SP

000013

Of.nº0350-0088-12-LF.

Cordeirópolis, 30 de julho de 2012.

Senhor Secretário:

O Conselho Tutelar de Cordeirópolis, por sua Presidenta que abaixo subscreve, vêm à presença de Vossa Senhoria **SOLICITAR parecer a respeito da:**

- adequação da lei municipal de criação do Conselho Tutelar de acordo com a recente alteração do ECA (lei 12.696/12 – anexo);
- retroatividade da lei, garantindo assim aos Conselheiros em exercício o pagamento das férias e gratificações natalinas referentes aos anos anteriores, direitos estes até então não assegurados pela lei municipal.

Sem outro particular para o momento, apresento a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.


VANESSA CRISTINA ANTÔNIO
Presidenta do Conselho Tutelar

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis		
PROTOCOLO	Nº 023115	
Data 31/07/2012		
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS		
Requerimento	R\$ _____	Guia Nº _____
Centímetro	R\$ _____	Guia Nº _____
Gram	R\$ _____	Guia Nº _____
	RS _____	Guia Nº _____

Ilmo(a).Sr(a).

FRANCISCO RAFAEL FERREIRA.

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis-SP.



000014

LEI Nº 12.696, DE 25 DE JULHO DE 2012.

[Assinatura de Veto]

Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 132.** Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha." (NR)

"**Art. 134.** Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares." (NR)

"**Art. 135.** O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral." (NR)

"**Art. 139.**

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor." (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

000015

MICHAEL TEMER
José Eduardo Cardozo
Gilberto Carvalho
Luís Inácio Lucena Adams
Patrícia Barcelos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.2012

C

C

000016

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Comprovante de Protocolo

Protocolo Nº: 0062/2012

Data: 28/11/2012

Hora: 15:44

Nº do Docto: 40/2012

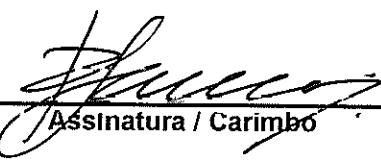
Data Docto: 27/11/2012 Processo:

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Procedência: EXECUTIVO

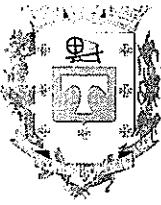
Espécie: MENSAGEM

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que reorganiza o Conselho Tutelar.



Assinatura / Carimbo

Paulo César Tamiazo
Coordenador de Secretaria



000017

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

PARECER JURÍDICO Nº: 104/2012/ASSJUR

Recebido(a) em
04/12/12 11:15 25
Assinatura

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI n. 75 – 27/11/2012**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

FINALIDADE: Reorganiza o Conselho Tutelar no Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

Processo administrativo s/n.

Vem ao exame desta assessoria jurídica em 29/11/2012, Projeto de Lei n. 75 – 27/11/2012, cuja finalidade normativa é reorganizar o Conselho Tutelar no Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

O processo iniciou-se regularmente mediante protocolo na Secretaria desta Casa Legislativa em 28/11/2012, seguindo os trâmites formais, consoante regimento interno.

Cumpre a esta Assessoria a análise da fase introdutória do processo legislativo apresentado, indicando os trâmites seguintes para posterior cumprimento.

A proposta legislativa apresentada encontra-se revestida de legalidade no que concerne a **competência** que é **municipal** e a **Iniciativa** que é **privativa** do **Poder Executivo** em obediência aos artigos 30,I, 61,parágrafo primeiro, II da Constituição Federal c/c com os artigos 7,I,II e XIII, 11,I, 49,II, 81,VI da Lei Orgânica do Município, e em especial a Lei Federal n. 8069/90 com suas alterações.

Quem possui legitimidade para criar pode igualmente alterar, desde que, haja fundamentação plausível e justificada para tanto, que é o caso em análise, onde a finalidade do ato é adequar-se, suplementando as alterações trazidas pela Lei Federal.



000018

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Nesse sentido, o Poder Executivo Municipal apresentou através da Mensagem n. 040/2012, suas razões e justificativas para apresentação do projeto de lei em tela, as quais merecem especial atenção dos Nobres Edis.

Assim por todo exposto, entendemos que não há quaisquer óbices legais para encaminhamento do projeto de lei em análise.

O ato legislativo também atendeu as disposições legais, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, artigo 47 e sgs. da Lei Orgânica do Município, e 181 e sys. do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, devendo para tanto, seguir os trâmites a ela destinado.

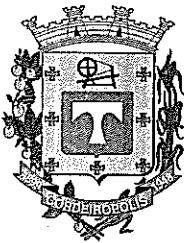
Nessa linha de intelecto e constatado o cumprimento das disposições legais, opinamos pela constitucionalidade do projeto apresentado.

Por oportuno, cumpre alertar que o exame por parte desta Assessoria se restringiu aos aspectos estritamente legais, escapando do seu alcance as questões meritórias.

É o nosso parecer, demonstrando, desde já, nosso respeito à eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o assunto aqui abordado.

Cordeirópolis-SP, 04 de Dezembro de 2012

ERIKA FELICIANO SANTOS
ASSESSORIA JURIDICA
OAB/SP. 199.965



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

ORDEM DO DIA PARA A 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, A SE REALIZAR EM 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL (ART. 275 do Regimento Interno)

1 - Discussão e votação do Projeto de Lei nº 57, de 28 de setembro de 2012, do Sr. Prefeito Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis para 2013. Com nove emendas. Com duas mensagens aditivas do Executivo. Distribuído à Comissão de Finanças e Orçamento, sem manifestação. APROVAÇÃO COM MAIORIA ABSOLUTA (art. 283 do Regimento Interno). VOTAÇÃO NOMINAL (art. 236, "c" do Regimento Interno).

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA (ART. 53 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)

2 - Discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 21 de novembro de 2012, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração no nome da Secretaria de Promoção Social e da organização da Diretoria de Suprimentos, alterando a Lei Complementar nº 139/2009. Distribuído à Comissão de Justiça e Redação, sem manifestação. APROVAÇÃO COM MAIORIA ABSOLUTA (art. 46, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município). VOTAÇÃO NOMINAL (art. 236, "c" do Regimento Interno).

3 - Discussão e votação do Projeto de Lei nº 71, de 23 de novembro de 2012, do Sr. Prefeito Municipal, que acresce e renumera dispositivos da Lei nº 2780, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais. Distribuído às Comissões de Justiça e Redação e Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, sem manifestação. Parecer nº 99/2012 da Assessoria Jurídica, pela constitucionalidade. Inclusão na Ordem do Dia nos termos do art. 58 do Regimento Interno. APROVAÇÃO COM MAIORIA SIMPLES (§ 4º do art. 78 do Regimento Interno). VOTAÇÃO SIMBÓLICA (art. 235 do Regimento Interno).

4 - Discussão e votação do Projeto de Lei nº 73, de 28 de novembro de 2012, do Sr. Prefeito Municipal, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2832, de 25 de setembro de 2012. Distribuído às Comissões de Justiça e Redação e Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, sem manifestação. Parecer nº 101/2012 da Assessoria Jurídica, pela constitucionalidade. APROVAÇÃO COM MAIORIA SIMPLES (§ 4º do art. 78 do Regimento Interno). VOTAÇÃO SIMBÓLICA (art. 235 do Regimento Interno).

5 - Discussão e votação do Projeto de Lei nº 74, de 28 de novembro de 2012, do Sr. Prefeito Municipal, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2833, de 25 de setembro de 2012. Distribuído às Comissões de Justiça e Redação e Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, sem manifestação. Parecer nº 100/2012 da Assessoria Jurídica, pela constitucionalidade. APROVAÇÃO COM MAIORIA SIMPLES (§ 4º do art. 78 do Regimento Interno). VOTAÇÃO SIMBÓLICA (art. 235 do Regimento Interno).

6 - Discussão e votação do Projeto de Lei nº 75, de 28 de novembro de 2012, do Sr. Prefeito Municipal, que reorganiza o Conselho Tutelar do Município de Cordeirópolis,



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

revogando as Leis nº 2357, de 21 de julho de 2006 e 2448, de 22 de novembro de 2007. Distribuido às Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social. **Parecer Jurídico nº 104/2012 da Assessoria Jurídica**, pela constitucionalidade. **APROVAÇÃO COM MAIORIA SIMPLES (§ 4º do art. 78 do Regimento Interno). VOTAÇÃO SIMBÓLICA (art. 235 do Regimento Interno).**

- ✓ 7 - Discussão e votação do Projeto de Lei nº 76, de 30 de novembro de 2012, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a APAE e o Nucleo Assistencial Alvorada Cristã, visando a cessão de servidores e transferência de recursos financeiros. Distribuido às Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social, sem manifestação. APROVAÇÃO COM MAIORIA SIMPLES (§ 4º do art. 78 do Regimento Interno). VOTAÇÃO SIMBÓLICA (art. 235 do Regimento Interno).**

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 7 de dezembro de 2012.

Prof. Wilson José Diório
Presidente



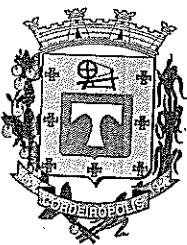
000021

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

ATA DA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

Aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e doze reuniu-se a Câmara Municipal de Cordeirópolis no Centro de Convivência do Idoso "Usvânda Pinto Tamiazo", à Rua João Roveda, nº 639, Jardim São Paulo, para a realização da quadragésima terceira sessão ordinária, da quarta sessão legislativa, da décima quinta legislatura, sob a presidência do vereador Wilson José Diório, sendo secretários os vereadores Anderson Antonio Hespanhol e Liliane Ap. Broeto Genezelli. Feita a verificação de presença, estavam em plenário os seguintes vereadores: Alceu da Silva Guimarães, Anderson Antonio Hespanhol, Fátima Marina Celin, Francisco de Assis Rodrigues Mendes, José Antonio Braz da Silva, Liliane Ap. Broeto Genezelli, Luiz Carlos Borges Machado da Silvu, Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira e Wilson José Diório. Foi aprovada por unanimidade a ata da 41ª sessão ordinária, realizada no dia 27 de novembro. Foram recebidos os seguintes projetos: **Projeto de Lei Complementar nº 9, de 7 de dezembro de 2012, do Prefeito Municipal**, que dispõe sobre alteração do Anexo I da Lei Complementar nº 141/2009 - Quadro Geral de cargos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal; **Projeto de Lei nº 78, de 5 de dezembro de 2012**, dos vereadores Alceu da Silva Guimarães e Anderson Antonio Hespanhol, que dá denominação ao troféu do 53º Torneio 1º de Maio; **Projeto de Lei nº 79, de 5 de dezembro de 2012**, da Mesa Diretora, que dispõe sobre os subsídios dos Secretários Municipais e dos Presidentes Executivos das autarquias municipais; **Projeto de Lei nº 80, de 6 de dezembro de 2012**, do vereador Francisco de Assis Rodrigues Mendes, que dá denominação à Rua 2 do Jardim São Luiz; **Projeto de Lei nº 81, de 7 de dezembro de 2012**, do vereador Anderson Antonio Hespanhol, que dá denominação à Rua 2 do Jardim Cordeiro II; **Projeto de Lei nº 82, de 10 de dezembro de 2012, do Prefeito Municipal**, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; **Projeto de Resolução nº 11, de 11 de dezembro de 2012**, da Mesa Diretora, que dispõe sobre a concessão de adiantamento no âmbito do Poder Legislativo. Na **Ordem do Dia**, estava prevista: **Discussão e votação do Projeto de Lei nº 57, de 28 de setembro de 2012, do Sr. Prefeito Municipal**, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis para 2013. O Sr. Presidente, após consulta ao Plenário, dispensou a leitura do projeto. Em discussão, nenhum vereador se manifestou. Em votação nominal, foi aprovado por unanimidade. Em virtude do referido projeto de lei ter recebido 9 emendas, foi lido o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, que recomenda a aprovação das **emendas nº 2, 3 e 5** dos vereadores Wilson José Diório e Fátima Marina Celin e **emendas nº 6 a 9**, do Sr. Prefeito Municipal, submetendo à apreciação do Plenário as **emendas nº 1 e 4**, do vereador Anderson Antonio Hespanhol. Antes do início da discussão, o vereador Sérgio Balthazar solicitou a leitura de todas as emendas ao projeto. Em consulta ao Plenário, houve parecer favorável para a leitura das emendas. Efetuada a leitura, seguiu-se à discussão, Sérgio Balthazar destacou a emenda do vereador Anderson Hespanhol, sobre o fornecimento de água no Jardim Eldorado, uma vez que a população está sofrendo com a falta de água no bairro, e a emenda da vereadora Fátima Celin sobre o orçamento de R\$ 600 mil à dotação para investimento em moradias, pois o valor constante no orçamento é insuficiente para fazer uma política habitacional. Em votação nominal, o parecer sobre as emendas foi aprovado por unanimidade. Em seguida foi colocada em **discussão e votação a Emenda nº 1**, do vereador Anderson Antonio Hespanhol, referente ao Projeto de Lei nº 57/2012. Em discussão, Anderson Hespanhol disse que ficou inconformado com o parecer contrário das emendas, pois usou a mesma técnica financeiro-contábil para mudar a LDO e foram aceitas pela Consultoria da Casa; que foi mudado o termo "distribuição de medicamentos" para "concessão".



000022

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

de medicamentos", incluída a construção de unidade básica de saúde e poço artesiano no Bairro de Cascalho; benefícios eventuais para a saúde, que seria a doação de óculos, fraldas e insumos; campanha de vacinação contra o câncer de colo de útero, reforma do Ginásio de Esportes do Jardim Progresso, revitalização do Lago União, todos com o mesmo artifício na peça orçamentária, que também contempla o atendimento de pediatras no Hospital Municipal; disse que gostaria que a Consultoria tivesse conversado e apontado os erros, solicitando a regularização das emendas antes e não no momento da votação; que nas emendas consta de onde será retirada a verba para esses programas; que ficou chocado e constrangido por ter um parecer contrário, sendo que a técnica utilizada foi correta, solicitando a aprovação dos vereadores. Sérgio Balthazar disse que os vereadores podem votar a favor da emenda e cabe ao Executivo analisar, avaliar e ver se é inconstitucional ou não, pois é muito clara a necessidade e a importância da emenda. Francisco de Assis Mendes disse que há necessidade de pediatras no Hospital Municipal, parabenizando o vereador pela emenda. Fátima Celin destaca que os vereadores estão votando o orçamento que será executado em 2013 e que o valor previsto é de R\$ 96.918.320,00; que no orçamento estão definidos todos os programas e todas as ações que serão desenvolvidas em todas as áreas e divididos pelas secretarias. Alceu Guimarães disse que é testemunha que, ao longo dos anos, o vereador Anderson tem lutado pela saúde de Cordeirópolis, com destaque maior ao atendimento médico às crianças; que tecnicamente o que é solicitado na lei foi atendido pelas emendas do vereador. Anderson Hespanhol declara que é um trabalho para ajudar a área da saúde de Cordeirópolis. Em aparte, Alceu Guimarães disse que é bom esclarecer que o HMC - Hospital e Maternidade de Cordeirópolis é uma autarquia, com orçamento próprio e que não faz parte da Secretaria da Saúde. Em votação nominal, a emenda nº 1 foi aprovada por unanimidade. Em seguida houve a discussão e votação da Emenda nº 4, ao Projeto de Lei nº 57/2012. Em discussão, Anderson Hespanhol disse que foi retirado da emenda do próprio SAAE, da ação 1050 - Construção ou Ampliação de Sistema de Abastecimento de Água, no valor de R\$ 100 mil, que seriam "ações emergenciais para a falta de água no Jardim Eldorado", solicitando a aprovação dos vereadores. Francisco de Assis Mendes disse que acompanha as dificuldades dos bairros da cidade, que os moradores do Jardim Eldorado reclamam constantemente da falta de água e que os vereadores são eleitos pelo povo para cobrar o Executivo para que efetue as melhorias necessárias. Em votação nominal, a emenda foi aprovada por unanimidade. Discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 21 de novembro de 2012, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração no nome da Secretaria de Promoção Social e da organização da Diretoria de Suprimentos, alterando a Lei Complementar nº 139/2009. Ao iniciar-se a discussão, Fátima Celin solicita o adiamento da discussão por uma sessão. Em consulta ao Plenário, foi aprovado por unanimidade. Fátima Celin solicita a suspensão da sessão por cinco minutos. Reaberta, a vereadora Fátima Celin solicitou a inversão de pauta, baseado no inciso III do art. 154 do Regimento Interno, para discussão e votação do Projeto de Lei nº 76/2012. Em consulta ao Plenário, foi aprovada, seguindo-se à discussão e votação do Projeto de Lei nº 76, de 30 de novembro de 2012, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a APAE e o Núcleo Assistencial Alvorada Cristã, visando a cessão de servidores e transferência de recursos financeiros. Fátima Celin solicita o adiamento da votação por uma sessão. Em consulta ao Plenário, o requerimento foi aprovado por unanimidade. Discussão e votação do Projeto de Lei nº 71, de 23 de novembro de 2012, do Sr. Prefeito Municipal, que acresce e renumerar dispositivos da Lei nº 2780, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais. Em discussão, nenhum vereador se manifestou. Em votação simbólica, foi aprovado por unanimidade. Discussão e votação do Projeto de Lei nº 73, de 28 de novembro de 2012, do Sr. Prefeito Municipal, que dá nova redução ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2832, de 25 de setembro de 2012. Em discussão, Sérgio Balthazar disse que é impressionante a quantidade de projetos que dão



Câmara Municipal de Cordeirópolis

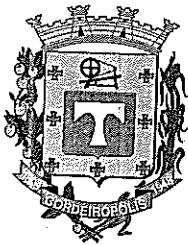
Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

entrada para acerto de erros. Em votação simbólica, foi aprovado por unanimidade. **Discussão e votação do Projeto de Lei nº 74, de 28 de novembro de 2012, do Sr. Prefeito Municipal**, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2833, de 25 de setembro de 2012. Em discussão, Anderson Hespanhol esclarece que esse projeto foi votado em setembro, mas como houve uma adequação se faz necessária nova votação. Sérgio Balthazar disse que é vergonhoso ter que aprovar esse Projeto de Lei nº 71/2012 sobre desmembramento, uma vez que foi aprovado no Plano Diretor, houve várias reuniões nos bairros para discutir sobre o desmembramento e quando os moradores vão ao Cartório, não conseguem fazer o desmembramento por falta de uma lei mais específica; que se passou um ano e só agora estão regularizando essa situação, considerando um descaso com as pessoas do Jardim Eldorado e Jardim Cordeiro. Francisco de Assis Mendes disse que realmente é uma vergonha e que toda semana recebe reclamações de moradores que não conseguem fazer o desmembramento dos terrenos, dizendo que não dá para acreditar que essas coisas continuem acontecendo. Em votação simbólica, foi aprovado por unanimidade. **Discussão e votação do Projeto de Lei nº 75, de 28 de novembro de 2012, do Sr. Prefeito Municipal**, que reorganiza o Conselho Tutelar do Município de Cordeirópolis, revogando as Leis nº 2357, de 21 de julho de 2006 e 2448, de 22 de novembro de 2007. Em discussão, nenhum vereador se manifestou. Alceu Guimarães e Luiz Carlos da Silva comunicaram suas saídas do Plenário. Seguiu-se ao Expediente, onde foi apresentado o **Requerimento nº 94/2012**, da vereadora Fátima Marina Celin e apoio dos demais vereadores, que apela ao Banco Santander para que pure as demissões. Em discussão, Fátima Celin disse que os bancários do Santander estão passando por um momento muito difícil, com a ameaça de demissão, pois já foram demitidos 2.000 bancários e estão previstas mais 5.000 demissões; que o movimento sindical dos bancários está fazendo manifestações e buscando a Justiça para suspender as demissões, pois é importante que os bancários possam ter a garantia de seus empregos. Em votação simbólica, foi aprovado por seis votos. Não foram apresentadas indicações. Não foram apresentados requerimentos verbais. Foram apresentadas indicações verbais do vereador Anderson Antonio Hespanhol, que solicita instalação de cobertura na Central de Ambulâncias do HMC; inversão de estacionamento na Rua Flamínio Levy, em frente à Secretaria Municipal de Saúde; ações emergenciais na entrada do Pátio da Estação, na Av. Vereador Wilson Diório, devido ao mau cheiro existente no local; lavagem dos bancos da Praça Central. Fátima Celin solicita regularização do pagamento do passe escolar dos estudantes, que está atrasado desde agosto. Não foram recebidas correspondências. Em Explicação Pessoal, nenhum vereador se manifestou. O Sr. Presidente informou que a próxima sessão será a última do ano e a última desta legislatura e que haverá vários projetos a serem votados, inclusive os dois que foram adiados no dia de hoje. Em seguida, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão, sendo lavrada a ata nos termos do art. 123 do Regimento Interno, por mim, Lúcia Helena Sebastião, que transcrevi e digitei, e por mim, Paulo César Tamiazo, Coordenador de Secretaria, que subscrevi.

Prof. Wilson José Diório
 Presidente

Anderson Antonio Hespanhol
 1º Secretário

Liliane Ap. Broeto Genezelli
 2ª Secretária



000024

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Ofício n° 248/2012-CMC*Cordeirópolis, 12 de dezembro de 2012.**Senhor Prefeito:*

Encaminhamos a Vossa Excelência os autógrafos nº 3048 a 3051, proveniente da aprovação, na 43ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem, dos Projetos de Lei nº 71 e 73 a 75/2012, de sua autoria, que dispõem, respectivamente, sobre alteração de lei de parcelamento do solo, nova redação dos art. 1º das Leis nº 2832 e 2833 e que reorganiza o Conselho Tutelar do Município.

Atenciosamente,

Prof. WILSON JOSÉ DIÓRIO
Presidente

*Autógrafos: 3048; presente 3556 / 2012
3049; presente 3557 / 2012
3050; presente 3558 / 2012
3051; presente 3559 / 2012.*

*A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
Pça. Francisco Orlando Stocco, 35
CORDEIRÓPOLIS - SP*



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Autógrafo nº 3051

Reorganiza o Conselho Tutelar no Município de Cordeirópolis e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica reorganizado o Conselho Tutelar do Município de Cordeirópolis, que tem como finalidade zelar pelo cumprimento dos dispositivos de proteção à criança e ao adolescente, em conformidade com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 2º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial do Município.

Art. 3º - O Conselho tutelar será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. A cada membro efetivo corresponderá um membro suplente que assumirá as funções quando for o efetivo afastado, nos termos do art. 20 desta Lei.

Art. 4º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis.

II - pelo Lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º. No caso de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

§ 2º. A execução de medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsáveis, ou do lugar onde está sediada a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Art. 5º - Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral.

II - idade superior a 21 anos.

III - residir no Município de Cordeirópolis há mais de 05 (cinco) anos.



000026

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

IV - estar em gozo dos direitos políticos.

V - ensino médio completo

VI - desvinculação de todo e qualquer partido político.

VII - não ter antecedentes criminais e não se encontrar, no momento da candidatura e processo eletivo, respondendo a processo crime.

VIII - disponibilidade para o trabalho exclusivo.

Art. 6º - Através de Portaria, o Município disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, sendo vedado o pagamento de horas extraordinárias, diante do regime de dedicação exclusiva imperativa aos conselheiros.

Art. 7º - O Município garantirá as condições para o correto funcionamento das instalações físicas, equipamentos, apoio administrativo, transporte e outros suportes necessários ao melhor desempenho das atividades do Conselho;

CAPITULO II DAS ELEIÇÕES

Art. 8º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada por processo eletivo e avaliativo, subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança a do adolescente – CMDCA, com posteriores alterações;

I - aproveitamento superior ou igual a 70% em prova formal escrita, para avaliação de competências e conhecimentos acerca da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e suas aplicações práticas.

II - processo de avaliação psicológica para mensuração de perfil e preparo para a lida com crianças e adolescentes;

a) O processo avaliativo será conduzido por psicólogos designados ou ratificados pela Justiça Eleitoral do Município e supervisionado pela Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - cada etapa do processo será procedida de publicação no Diário Oficial do Município assim como nos jornais de maior circulação do Município.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada e em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

§ 3º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de qualquer valor.

Art. 9º - O Poder Público Municipal regulamentará e a Justiça Eleitoral ratificará, o processo eleitoral, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do inicio do processo para a escolha dos Membros do Conselho.

CAPITULO III DO IMPEDIMENTO

Art. 10 - Estão impedidos de candidatar-se ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade jurídica e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça de Infância e da Juventude em exercício no Município de Cordeirópolis.

§ 2º - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, ao cônjuge, a pessoas em grau de parentesco descendentes, ascendentes ou afinidade dos servidores dos poderes Executivos, legislativo e Judiciário, independente do cargo ou função que ocupam na esfera pública.

CAPITULO IV DA CASSAÇÃO

Art. 11 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternativas.

Art. 12 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal.

Art. 13 - Perderá o mandato o Conselheiro que, a julgamento de seus pares, incidir em ato:

- I - que atente contra o moral e aos bons costumes;
- II - de improbidade administrativa;
- III - que por negligência ou imperícia venha acarretar prejuízo ou público ou privado;
- IV - que evidencie abuso de poder.

CAPITULO V



000028

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14. - São Atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos garantidos pela Lei no. 8.069 de 13 de julho de 1.990 forem ameaçados ou violados:

- a) Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) Em razão de sua conduta.

II - verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso anterior, cabe ao Conselho as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) Matrícula e verificação de frequências em estabelecimento oficial de ensino;
- d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) Encaminhar recomendação ao Juízo de abrigo em entidade ou colocação em família substituta.

Parágrafo único: O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

III - atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família
- b) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) Encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) Orientar sobre a obrigatoriedade de matricular e acompanhar filho ou pupilo em estabelecimento de ensino, atentando para a freqüência e aproveitamento escolar;
- f) Esclarecer sobre a obrigatoriedade de encaminhar e acompanhar criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) Advertir sobre as possíveis sanções pelo descumprimento de determinações legais.

IV - promover a execução de suas decisões, devendo para tanto:



000029

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade jurídica, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Publico, notícia do fato que constitua infração político administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VII - diligenciar determinações estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso II, letras "a" a "h" do artigo 15 desta Lei.

VIII - acompanhar o desenvolvimento dos programas de proteção e sócio-educativos previstos no Art. 90 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

IX - expedir notificação;

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e do adolescente quando necessário;

XI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XII - representar a pessoa ou a família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220 parágrafo 3º. Inciso II da Constituição Federal.

XIII - representar junto ao Ministério Publico, para efeito das ações da perda ou suspensão do poder familiar;

XIV - elaborar seu Regimento Interno;

XV - elaborar e desenvolver, de forma continua, cursos, palestras, seminários e encontros educacionais, junto às comunidades, para disseminação dos preceitos constitucionais, das garantias individuais e da criança e do adolescente.

XVI - elaborar e desenvolver por si ou por outrem, projetos que visem a inserção familiar em programas de orientação para a cidadania.

Art. 15 - As decisões dos Conselheiros Tutelares só poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente ou pelo Ministério Publico, garantido o direito de justificação formal.

CAPITULO VI DA REMUNERAÇÃO E JORNADA



000030

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Art. 16 - Os conselheiros tutelares terão direito a receber remuneração mensal no valor correspondente a Ref. 04 (ch-30) do Anexo III da Lei Complementar nº. 141, de 30 de abril de 2009, com posteriores alterações.

Parágrafo Único: Fica assegurada a remuneração dos respectivos membros do Conselho Tutelar, os quais são garantidos o direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina – 13º salário;

VI – gratificação de nível superior, acaso se enquadre, nos termos do direito garantido aos servidores municipais.

Art. 17 - Será estabelecido pelo regimento Interno constante do inciso XIV do art. 14 desta Lei, o horário de trabalho de cada conselheiro, bem como a pessoal, obrigatória e intransferível jornada de plantões noturnos e em finais de semana, para atendimento de possíveis ocorrências.

Art. 18 - Os plantões obedecerão à escala elaborada pelo Presidente do Conselho Tutelar, na forma de seu Regimento Interno.

I - as escalas de plantão obedecerão aos princípios de equidade, pela inserção pessoal de Presidente de Conselho na escala por ele elaborada.

II - é vedado ao Conselho Tutelar o acumulo de horas a título de banco de horas para compensação posterior, em especial pelo regime de dedicação exclusiva imperativa.

III - é vedado ao suplente participar em escalas de plantão.

Art. 19 - O contrato e regime de trabalho a qual serão vinculados os Conselheiros Efetivos será regido por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e publicado por meio de Portaria do Executivo, sendo vedada a licença com ou sem remuneração, salvo por motivo de saúde, que seguirá as regras do INSS.

CAPITULO VII DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20 - A substituição de membro do Conselho Tutelar se fará pela designação de membro suplente quando:

I - houver renúncia ao cargo por incompatibilidade de natureza pessoal;



000031

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

II - por motivo de invalidez temporária ou permanente, o exercício das funções de Conselheiro torne-se incompatível à nova situação;

III - por falecimento do Conselheiro;

IV - por afastamento compulsório, de caráter temporário ou definitivo decorrentes de estabelecido nos arts. 12 a 14 deste dispositivo;

V - por mudança de domicílio;

VI - Por abandono de função.

§ 1º - Serão desconsideradas para efeito de substituição temporária aquelas inferiores aos 15 dias.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA**, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 22 - Essa Lei não restringirá direitos assegurados e foi editada para atender às recentes alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Art. 23 - O Conselho Tutelar deverá revisar seu regimento interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, sendo que o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

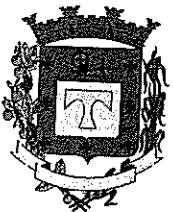
Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº. 2.357, de 21 de julho de 2006 e Lei nº 2.448, de 22 de novembro de 2007.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 12 de dezembro de 2012.

Prof. Wilson José Diório
Presidente

Anderson Antonio Hespanhol
1º Secretário

Liliane Aparecida Broeto Genezelli
2ª Secretária



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

000032



Lei nº 2.853
de 20 de dezembro de 2012

Reorganiza o Conselho Tutelar no Município de Cordeirópolis e dá providências correlatas.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica reorganizado o Conselho Tutelar do Município de Cordeirópolis, que tem como finalidade zelar pelo cumprimento dos dispositivos de proteção à criança e ao adolescente, em conformidade com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 2º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial do Município.

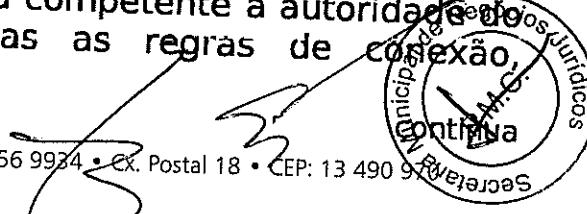
Art. 3º - O Conselho tutelar será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único - A cada membro efetivo corresponderá um membro suplente que assumirá as funções quando for o efetivo afastado, nos termos do art. 20 desta Lei.

Art. 4º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis.
- II - pelo Lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º. No caso de ato infracional, será competente a autoridade de polícia da ação ou omissão, observadas as regras de competência e prevenção;





§ 2º. A execução de medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsáveis, ou do lugar onde está sediada a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Art. 5º - Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral.
- II - idade superior a 21 anos.
- III - residir no Município de Cordeirópolis há mais de 05 (cinco) anos.
- IV - estar em gozo dos direitos políticos.
- V - ensino médio completo
- VI - desvinculação de todo e qualquer partido político.
- VII - não ter antecedentes criminais e não se encontrar, no momento da candidatura e processo eletivo, respondendo a processo crime.
- VIII - disponibilidade para o trabalho exclusivo.

Art. 6º - Através de Portaria, o Município disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, sendo vedado o pagamento de horas extraordinárias, diante do regime de dedicação exclusiva imperativa aos conselheiros.

Art. 7º - O Município garantirá as condições para o correto funcionamento das instalações físicas, equipamentos, apoio administrativo, transporte e outros suportes necessários ao melhor desempenho das atividades do Conselho;

CAPITULO II DAS ELEIÇÕES

Art. 8º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada por processo eletivo e avaliativo, subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança a do Adolescente – CMDCA, com posteriores alterações;

I - aproveitamento superior ou igual a 70% em prova formal escrita, para avaliação de competências e conhecimentos acerca da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e suas aplicações práticas.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 2.853/2012

000034



continuação

fls. 03

II - processo de avaliação psicológica para mensuração de perfil e preparo para a lida com crianças e adolescentes;

a) O processo avaliativo será conduzido por psicólogos designados ou ratificados pela Justiça Eleitoral do Município e supervisionado pela Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - cada etapa do processo será procedida de publicação no Diário Oficial do Município assim como nos jornais de maior circulação do Município.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada e em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

§ 3º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de qualquer valor.

Art. 9º - O Poder Publico Municipal regulamentará e a Justiça Eleitoral ratificará, o processo eleitoral, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do inicio do processo para a escolha dos Membros do Conselho.

CAPITULO III **DO IMPEDIMENTO**

Art. 10 - Estão impedidos de candidatar-se ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade jurídica e ao representante do Ministério Publico com atuação na Justiça de Infância e da Juventude em exercício no Município de Cordeirópolis.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

⁴ Lei nº 2.853/2012

000035



continuação

fls. 04

§ 2º - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, ao cônjuge, a pessoas em grau de parentesco descendentes, ascendentes ou afinidade dos servidores dos poderes Executivos, legislativo e Judiciário, independente do cargo ou função que ocupam na esfera pública.

CAPITULO IV

DA CASSACÃO

Art. 11 - Perdera o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternativas

Art. 12 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal.

Art. 13 - Perderá o mandato o Conselheiro que, a julgamento de seus pares, incidir em ato:

- I - que atente contra o moral e aos bons costumes;
 - II - de improbidade administrativa;
 - III - que por negligência ou imperícia venha acarretar prejuízo ou público ou privado;
 - IV - que evidencie abuso de poder.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14. - São Atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos garantidos pela Lei no. 8.069 de 13 de julho de 1.990 forem ameaçados ou violados;

- a) Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;**
 - b) Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;**
 - c) Em razão de sua conduta**

II - verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso anterior cabe ao Conselho as seguintes medidas:





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 2.853/2012

000036



continuação

fls. 05

- a)** Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b)** Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c)** Matrícula e verificação de frequências em estabelecimento oficial de ensino;
- d)** Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e)** Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f)** Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g)** Encaminhar recomendação ao Juízo de abrigo em entidade ou colocação em família substituta.

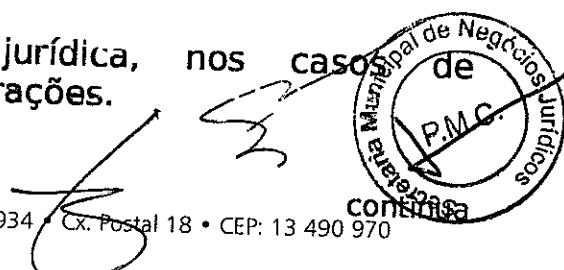
Parágrafo único: O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

III - atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a)** Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família
- b)** Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c)** Encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d)** Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e)** Orientar sobre a obrigatoriedade de matricular e acompanhar filho ou pupilo em estabelecimento de ensino, atentando para a freqüência e aproveitamento escolar;
- f)** Esclarecer sobre a obrigatoriedade de encaminhar e acompanhar criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g)** Advertir sobre as possíveis sanções pelo descumprimento de determinações legais.

IV - promover a execução de suas decisões, devendo para tanto:

- a)** requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b)** representar junto à autoridade jurídica, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Lei nº
2.853/2012



continuação

fls. 06

V - encaminhar ao Ministério Publico, notícia do fato que constitua infração político administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VII - diligenciar determinações estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso II, letras "a" a "h" do artigo 15 desta Lei.

VIII - acompanhar o desenvolvimento dos programas de proteção e sócio-educativos previstos no Art. 90 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

IX - expedir notificação;

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e do adolescente quando necessário;

XI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

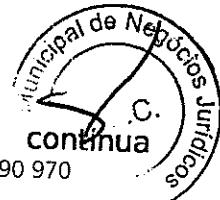
XII - representar a pessoa ou a família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220 parágrafo 3º. Inciso II da Constituição Federal.

XIII - representar junto ao Ministério Publico, para efeito das ações da perda ou suspensão do poder familiar;

XIV - elaborar seu Regimento Interno;

XV - elaborar e desenvolver, de forma continua, cursos, palestras, seminários e encontros educacionais, junto às comunidades, para disseminação dos preceitos constitucionais, das garantias individuais e da criança e do adolescente.

XVI - elaborar e desenvolver por si ou por outrem, projetos que visem a inserção familiar em programas de orientação para a cidadania.



C.
continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 2.853/2012

000038



continuação

fls. 07

Art. 15 - As decisões dos Conselheiros Tutelares só poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente ou pelo Ministério Públíco, garantido o direito de justificação formal.

CAPITULO VI **DA REMUNERAÇÃO E JORNADA**

Art. 16 - Os conselheiros tutelares terão direito a receber remuneração mensal no valor correspondente a Ref. 04 (ch-30) do Anexo III da Lei Complementar nº. 141, de 30 de abril de 2009, com posteriores alterações.

Parágrafo Único: Fica assegurada a remuneração dos respectivos membros do Conselho Tutelar, os quais são garantidos o direito a:

- I – cobertura previdenciária;
 - II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal;
 - III – licença-maternidade;
 - IV – licença-paternidade;
 - V – gratificação natalina – 13º salário;
 - VI – gratificação de nível superior, acaso se enquadre, nos direitos garantidos aos servidores municipais.

Art. 17 - Será estabelecido pelo regimento Interno constante do inciso XIV do art. 14 desta Lei, o horário de trabalho de cada conselheiro, bem como a pessoal, obrigatória e intransferível jornada de plantões noturnos e em finais de semana, para atendimento de possíveis ocorrências.

Art. 18 - Os plantões obedecerão à escala elaborada pelo Presidente do Conselho Tutelar, na forma de seu Regimento Interno.

I - as escalas de plantão obedecerão aos princípios de equidade, pela inserção pessoal de Presidente de Conselho na escala por ele elaborada.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Ley nº 2.853/2012

versão eletrônica

versão impressa



continuação

fls. 08

II - é vedado ao Conselho Tutelar o acumulo de horas a título de banco de horas para compensação posterior, em especial pelo regime de dedicação exclusiva imperativa.

III - é vedado ao suplente participar em escalas de plantão.

Art. 19 - O contrato e regime de trabalho a qual serão vinculados os Conselheiros Efetivos será regido por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e publicado por meio de Portaria do Executivo, sendo vedada a licença com ou sem remuneração, salvo por motivo de saúde, que seguirá as regras do INSS.

CAPITULO VII DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR

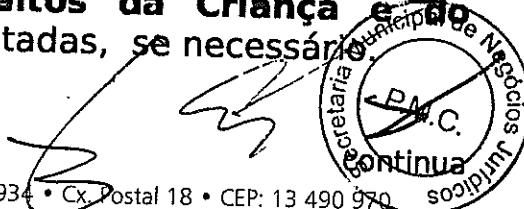
Art. 20 - A substituição de membro do Conselho Tutelar se fará pela designação de membro suplente quando:

- I** - houver renúncia ao cargo por incompatibilidade de natureza pessoal;
- II** - por motivo de invalidez temporária ou permanente, o exercício das funções de Conselheiro torne-se incompatível à nova situação;
- III** - por falecimento do Conselheiro;
- IV** - por afastamento compulsório, de caráter temporário ou definitivo decorrentes de estabelecido nos arts. 12 a 14 deste dispositivo;
- V** - por mudança de domicílio;
- VI** - por abandono de função.

§ 1º - Serão desconsideradas para efeito de substituição temporária aquelas inferiores aos 15 dias.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA**, que serão suplementadas, se necessário.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 2.853/2012



continuação

fls. 09

Art. 22 - Essa Lei não restringirá direitos assegurados e foi editada para atender às recentes alterações introduzidas pela Lei federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Art. 23 - O Conselho Tutelar deverá revisar seu regimento interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, sendo que o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

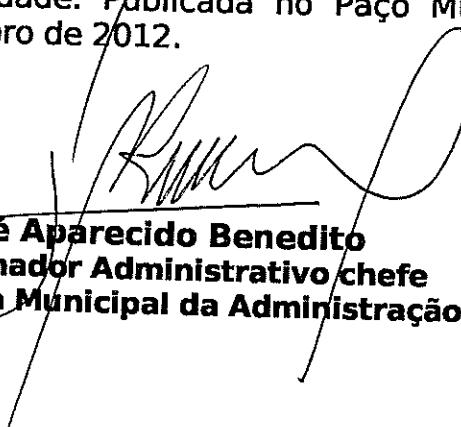
Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº. 2.357, de 21 de julho de 2006 e Lei Municipal nº 2.448, de 22 de novembro de 2007.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.


Carlos Cezar Tamiazo

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 20 de dezembro de 2012.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração



Sexta-feira, 28 de dezembro de 2012

Jornal Oficial do Município de
CORDEIRÓPOLIS**Lei nº 2.852 de 20 de dezembro de 2012**

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.833, de 25 de setembro de 2012, que "Dispõe sobre desapropriação de área de terras para implantação de sistema viário de expansão urbana (VCL24G-3) que menciona, conforme específica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e elle sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º – O parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.833, de 25 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único – A área indicada no caput tem a seguinte descrição: "Inicia-se no ponto 1 colocado na divisa com a cerca do DER pela SP 330 – Via Anhangüera, Km 154+650 metros, daí segue em linha reta com 1.106,00 metros rumo 17°33'SW, confrontando com a cerca do DER pela Via Anhangüera até atingir o ponto 2, daí desfeite à esquerda e segue em curva com 15,00 metros confrontando com Trevo do DER ate atingir o ponto 02A, daí desfeite à esquerda e segue 1.107,78 metros com rumo 17°33'NE confrontando com o Remanescente do Sítio Fazendinha ou Varjão de propriedade da Morro Azul Construções e Comércio Ltda. até atingir o ponto 40A, daí desfeite à esquerda e segue 15,14 metros rumo 80°22'NW confrontando com a propriedade da Fazenda Santa Tereza até atingir o ponto inicial, fechando assim o perímetro."

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 20 de dezembro de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2.853 de 20 de dezembro de 2012

Reorganiza o Conselho Tutelar no Município de Cordeirópolis e dá providências correlatas.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e elle sanciona e promulga a seguinte Lei.

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Fica reorganizado o Conselho Tutelar do Município de Cordeirópolis, que tem como finalidade zelar pelo cumprimento dos dispositivos de proteção à criança e ao adolescente, em conformidade com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial do Município.

Art. 3º – O Conselho tutelar será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único – A cada membro efetivo corresponderá um membro suplente que assumirá as funções quando for o efetivo afastado, nos termos do art. 20 desta Lei.

Art. 4º – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis.

II – pelo Lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º – No caso de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

§ 2º – A execução de medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsáveis, ou do lugar onde está sediada a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Art. 5º – Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral.

II – idade superior a 21 anos.

III – residir no Município de Cordeirópolis há mais de 05 (cinco) anos.

IV – estar em gozo dos direitos políticos.

V – ensino médio completo

VI – desvinculação de todo e qualquer partido político.

VII – não ter antecedentes criminais e não se encontrar, no momento da candidatura e processo eleutivo, respondendo a processo crime.

VIII – disponibilidade para o trabalho exclusivo.

Art. 6º – Através de Portaria, o Município disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, sendo vedado o pagamento de horas extraordinárias, diante do regime de dedicação exclusiva imperativa aos conselheiros.

Art. 7º – O Município garantirá as condições para o correto funcionamento das instalações físicas, equipamentos, apoio administrativo, transporte e outros suportes necessários ao melhor desempenho das atividades do Conselho;

**CAPITULO II
DAS ELEIÇÕES**

Art. 8º – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada por processo eleutivo e avaliativo, subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com posteriores alterações;

I – aproveitamento superior ou igual a 70% em prova formal escrita, para avaliação de competências e conhecimentos acerca da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e suas aplicações práticas.

II – processo de avaliação psicológica para mensuração de perfil e preparo para a vida com crianças e adolescentes;

a) O processo avaliativo será conduzido por psicólogos designados ou ratificados pela Justiça Eleitoral do Município e supervisionado pela Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – cada etapa do processo será procedida de publicação no Diário Oficial do Município assim como nos jornais de maior circulação do Município.

§ 1º – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada e em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo de mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de qualquer valor.

Jornal Oficial do município de Cordeirópolis**- Pontos de Distribuição -**

- Paço Municipal "Antônio Thirion"

- Câmara Municipal

- Assessoria de Imprensa da Prefeitura

- Biblioteca Municipal

- Postos de Saúde

- Autarquias: SAAE

HMC

- Bancas de Jornais da Cidade

- Cartório de Notas e Eleitoral

- Delegacia de Polícia

- Promoção Social

- Secretarias: Educação

Saúde

Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis

Órgão da Administração Pública Municipal

EXPEDIENTE

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis
Jornalista Responsável: Henry Villela MTB 32.825
Diagramação: Sócrates Bolorino
Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais;
Entidades Assistenciais
Tiragem - 1000 exemplares
O Jornal Oficial do Município é órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de agosto de 2005, com suas posteriores alterações.
Paço Municipal Antônio Thirion - Praça Francisco Orlando Stocco, nº35 - Centro - Cordeirópolis/SP
CEP: 13.490-000 - Tel.: (19) 3558-9900 - www.cordeiropolis.sp.gov.br

Sexta-feira, 28 de dezembro de 2012

Jornal Oficial do Município de
CORDEIRÓPOLIS

Art. 9º - O Poder Público Municipal regulamentará e a Justiça Eleitoral ratificará, o processo eleitoral, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do processo para a escolha dos Membros do Conselho.

CAPÍTULO III DO IMPEDIMENTO

Art. 10 - Estão impedidos de candidatar-se ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o casamento, tio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteado.

§ 1º - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade jurídica e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça de Infância e da Juventude em exercício no Município de Cordeirópolis.

§ 2º - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, ao cônjuge, a pessoas em grau de parentesco descendentes, ascendentes ou afins das servidoras dos poderes Executivo, legislativo e Judiciário, independente do cargo ou função que ocupam na esfera pública.

CAPÍTULO IV DA CASSAÇÃO

Art. 11 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternativas

Art. 12 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal.

Art. 13 - Perderá o mandato o Conselheiro que, a julgamento de seus pares, incidir em ato:

- I - que atente contra o moral e nos bons costumes;
- II - de improbidade administrativa;
- III - que por negligência ou imperícia venha acarretar prejuízo ou público ou privado;
- IV - que evidencie abuso de poder.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14 - São Atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos garantidos pela Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1.990 forem ameaçados ou violados:

- a) Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) Em razão de sua conduta.

II - verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso anterior, cabe ao Conselho as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) Matrícula e verificação de frequências em estabelecimento oficial de ensino;
- d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) Encaminhar recomendação ao Juiz de abrigo em entidade ou colocação em família substituta.

Parágrafo único: O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

III - atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família
- b) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) Encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) Orientar sobre a obrigatoriedade de matricular e acompanhar filho ou pupilo em estabelecimento de ensino, atentando para a freqüência e aproveitamento escolar;
- f) Esclarecer sobre a obrigatoriedade de encaminhar e acompanhar criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) Advertir sobre as possíveis sanções pelo descumprimento de determinações legais.

IV - promover a execução de suas decisões, devendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade jurídica, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público, notícia do fato que constitua infração político administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VII - diligenciar determinações estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso II, letras "a" a "l" do artigo 15 desta Lei.

VIII - acompanhar o desenvolvimento dos programas de proteção e sócio-educativos previstos no Art. 9º da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

IX - expedir notificações;

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e do adolescente quando necessário;

XI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XII - representar a pessoa ou a família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 22º parágrafo 3º, Inciso II da Constituição Federal;

XIII - representar junto ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do poder familiar;

XIV - elaborar seu Regimento Interno;

XV - elaborar e desenvolver, de forma contínua, cursos, palestras, seminários e encontros educacionais, junto às comunidades, para disseminação dos preceitos constitucionais, das garantias individuais e da criança e do adolescente.

XVI - elaborar e desenvolver por si ou por outrem, projetos que visem a inserção familiar em programações de orientação para a cidadania.

Art. 15 - As decisões dos Conselheiros Tutelares só poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente ou pelo Ministério Público, garantido o direito de justificação formal.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO E JORNADA

Art. 16 - Os conselheiros tutelares terão direito a receber remuneração mensal no valor correspondente a Ref. 04 (ch-30) do Anexo III da Lei Complementar nº. 141, de 30 de abril de 2009, com posteriores alterações.

Parágrafo Único: Fica assegurada a remuneração dos respectivos membros do Conselho Tutelar, os quais são garantidos o direito a:

I - cobertura previdenciária;
II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina - 13º salário;

VI - gratificação de nível superior, caso se enquadre, nos termos do direito garantido aos servidores municipais.

Art. 17 - Será estabelecido pelo regimento interno constante do inciso XIV do art. 14 desta Lei, o horário de trabalho de cada conselheiro, bem como a pessoal, obrigatória e intransférivel jornada de plantões noturnos e em finais de semana, para atendimento de possíveis ocorrências.

Art. 18 - Os plantões obedecerão à escala elaborada pelo Presidente do Conselho Tutelar, na forma de seu Regimento Interno.

I - as escalas de plantão obedecerão aos princípios de equidade, pela inserção pessoal de Presidente de Conselho na escala por ele elaborada.

II - é vedado ao Conselho Tutelar o acúmulo de horas a título de banco de horas para compensação posterior, em especial pelo regime de dedicação exclusiva imparativa.

III - é vedado ao suplente participar em escalas de plantão.

Art. 19 - O contrato e regime de trabalho a qual serão vinculados os Conselheiros Efeitos será regido por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e publicado por meio de Portaria do Executivo, sendo vedada a licença com ou sem remuneração, salvo por motivo de saúde, que seguirá as regras do INSS.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20 - A substituição de membro do Conselho Tutelar se fará pela designação de membro suplente quando:

I - houver renúncia ao cargo por incompatibilidade de natureza pessoal;

II - por motivo de invalidez temporária ou permanente, o exercício das funções de Conselheiro

Sexta-feira, 28 de dezembro de 2012

torne-se incompatível à nova situação;

III - por falecimento do Conselheiro;

IV - por afastamento compulsório, de caráter temporário ou definitivo decorrentes de estabelecido nos arts. 12 a 14 deste dispositivo;

V - por mudança de domicílio;

VI - por abandono de função.

§ 1º - Serão desconsideradas para efeito de substituição temporária aquelas inferiores aos 15 dias.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 22 - Essa Lei não restringirá direitos assegurados e foi editada para atender às recentes alterações introduzidas pela Lei federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Art. 23 - O Conselho Tutelar deverá revisar seu regimento interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, sendo que o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especificamente a Lei Municipal nº. 2.337, de 21 de julho de 2006 e Lei Municipal nº 2.448, de 22 de novembro de 2007.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cesar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 20 de dezembro de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2.854 de 20 de dezembro de 2012 (Projeto de Lei nº 83/2012, do vereador José Antonio Braz da Silva)

Dá denominação à Rua 9 do Jardim São Luiz.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - É denominada "Alfredo Zaia" a Rua 9 do Jardim São Luiz.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cesar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 20 de dezembro de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2.855 de 20 de dezembro de 2012 Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2013.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe São conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:

I. O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades

da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II. O orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

III. O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único - As categorias econômica e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da estimativa da receita

Art. 2º - A receita orçamentária é estimada na forma dos quadros I, I-A, II, III, e IV, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 96.918.320,00 (noventa e seis milhões, novecentos e dezesseis mil, trezentos e vinte reais) e se desdobra em:

I. R\$ 83.778.020,00 (oitenta e três milhões, setecentos e setenta e oito mil e vinte reais) do orçamento fiscal; e,

II. R\$ 13.140.300,00 (treze milhões, cento e quarenta mil, trezentos reais) do orçamento da seguridade social.

Art. 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária	14.371.200,00	29.200,00	14.400.400,00
Receita de Contribuições			
Receita Patrimonial	301.800,00	33.800,00	335.600,00
Receita Agropecuária			
Receita Industrial			
Receita de Serviços	56.800,00		56.800,00
Transferências Correntes	79.200.200,00	13.076.300,00	92.276.500,00
Outras receitas correntes	1.355.400,00		1.355.400,00
(-) Dedução da Receita para Formação do Fundeb			
Total das Receitas Correntes	(15.046.000,00)		(15.046.000,00)
RECEITAS DE CAPITAL	80.238.320,00	13.139.300,00	93.377.620,00
Operações de Crédito			
Aferição de Bens			
Anotização de Empréstimos			
Transferências de Capital			
Outras Receitas de Capital			
Total das receitas de Capital			
Total da Administração Direta	80.238.320,00	13.139.300,00	93.377.620,00
2. ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
SAAE			
RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária			
Receita de Contribuições		1.000,00	1.000,00
Receita Patrimonial			
Receita Agropecuária			
Receita Industrial			
Receita de Serviços			
Transferências Correntes	2.997.700,00		2.997.700,00
Outras Receitas correntes			
Total das receitas Correntes	536.000,00		536.000,00
	3.533.700,00	1.000,00	3.634.700,00